



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0069303-07.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: José Pereira Marques Filho (Adv. Wilson Furtado Roberto)

AGRAVADA: Agora Imobiliária – Century 21 Ltda.

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FOTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. ARTIGO 333, I, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”<sup>1</sup>.

- Segundo entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais, “Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013.

<sup>2</sup> TJ-MG 200000034229550001, Rel. SILAS VIEIRA, 02/10/2001, 20/10/2001.

**- Nos termos do *caput* do artigo 557, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 155.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual, decidindo recurso apelatório, negou seguimento ao mesmo, mantendo sentença que julgara improcedente a pretensão autoral, por entender pela deficiência probatória do demandante, nos termos do artigo 333, I, do CPC, eis que a documentação carreada aos autos não demonstra a efetiva autoria da fotografia em discussão, em razão do que condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes, no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a necessidade de reforma do provimento jurisdicional atacado, assim como, de reavaliação do conjunto probatório carreado aos autos, o qual, em sua concepção, afigura-se bastante à comprovação da autoria da fotografia discutida, além da inocorrência de qualquer autorização ou cessão de uso à empresa agravada, de onde se extraem, inclusive, a configuração de sérias lesões materiais e morais à pessoa do litigante.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório.**

### VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento à apelação manejada pelo mesmo, mantendo decisão do juízo de 1º grau

que julgou improcedente a pretensão autoral, por entender pela deficiência probatória do demandante, conforme artigo 333, I, do CPC, eis que a documentação carreada aos autos não demonstra a efetiva autoria da fotografia em discussão.

A esse respeito, pois, o agravante se insurge contra referida decisão monocrática afirmando a inequívoca demonstração da autoria da fotografia supostamente contrafeita, em razão do que colaciona, ademais, à sua peça recursal, cópia de certidão de cartório atinente à autoria da respectiva foto, emitida em 29 de maio de 2013, consoante cópias juntadas às fls. 190/191.

Contudo, verifica-se que tal inconformismo não deve prosperar, posto que a decisão agravada mostra-se adequada às peculiaridades da causa, estando, inclusive, amparada na mais recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Referida inteligência se afigura mandamental, tendo em vista, sobretudo, que a juntada da Certidão do Cartório de Notas atestando a autoria da obra em discussão somente fora efetivada em momento recursal, restando, pois, prejudicada em virtude da preclusão. Além disso, denote-se que os documentos juntados em momento inicial não são bastantes à conferência de plausibilidade à arguição vestibular, nos termos já denotados na fundamentação do *decisum* agravado.

À luz de tal entendimento, portanto, faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição das razões da decisão atacada, a qual é bastante para desconstituir, por si só, a totalidade das alegações recursais levantadas no agravo interno em desate, *in verbis*:

“[...] o ponto central da discussão prende-se à ilegalidade na publicação de foto supostamente tirada pelo autor em sítio eletrônico da sociedade recorrida, sem que houvesse qualquer autorização legal de utilização ou, sequer, identificação de sua autoria, o que configuraria violação ao direito autoral, gerando ao autor da obra direito a reparação.

À luz de tal conjuntura, portanto, faz-se mister asseverar que, à procedência do pleito, nos termos da Lei dos Direitos Autorais, diploma legal n. 9.610/1998, afigura-se imprescindível a comprovação inequívoca da autoria da obra, qual seja, *in casu*, uma fotografia do litoral paraibano, ônus o qual recai, na hipótese vertente, sobre a pessoa do promovente, ora insurgente, conforme preceitua a norma inscrita no artigo 333, do CPC, *in verbis*:

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo 333, CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.**

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.<sup>4</sup>

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

**“[...] Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido”**<sup>5</sup>.

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva**

<sup>3</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

<sup>4</sup> *apud*, Kisch, p. 421.

<sup>5</sup> STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013.

de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos<sup>6</sup>.

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".<sup>7</sup>

Por sua vez, essencial salientar que os mais vários Tribunais pátrios, inclusive esta Egrégia Corte de Justiça, adotam posicionamento semelhante, conforme fazem prova os seguintes julgados:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECOLHIDO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO CREDORA. COMUNICADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos. impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Inexistindo, nos autos, documento capaz de provar que a possível negativação do nome no SERASA foi em virtude do empréstimo consignado, não há como responsabilizar a Edilidade pela ausência de repasse dos valores descontados no contra-cheque do servidor<sup>8</sup>.**

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRATO DE SEGURO - PREPOSTO - FRAUDE - ASSINATURA - NÃO COMPROVAÇÃO. Incumbe ao autor trazer aos autos a prova da veracidade de suas**

<sup>6</sup> STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009.

<sup>7</sup> STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008.

<sup>8</sup> TJPB, 00120100023991001, 4 CC, Rel. DES. FREDERICO M. NOBREGA COUTINHO, 27/09/2011.

alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC, e em não o fazendo, arrisca-se a ver seu pedido julgado improcedente. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos<sup>9</sup>.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS<sup>10</sup>.**

No cenário dos autos, portanto, percebe-se que o apelante não trouxe indícios concretos acerca da autoria da fotografia alegadamente contrafeita, sobretudo porque não veiculara referências concretas e inequívocas a esse respeito, mas sim, limitara-se a trazer postagens da foto em sítios eletrônicos e declarações sem maiores valores probantes, o que inviabiliza totalmente a pretensão.

Sob referido prisma, pois, assevere-se que, não logrando o demandante êxito na demonstração da autoria da obra contrafeita, a própria Jurisprudência pátria é assente em decidir pela improcedência da ação que objetiva a percepção de indenização por danos morais e materiais, nos termos seguintes:

**APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DAS FOTOGRAFIAS - MERA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE FOTOS. 1) De acordo com**

<sup>9</sup> TJ-MG 104070601110740011, JOSÉ AFFONSO CÔRTEZ, 24/09/2008.

<sup>10</sup> TJ-PR - 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível.

a distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e, por sua vez, à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 2) Espelho de fotos extraído da página pessoal do autor existente na internet não ostenta a necessária fidedignidade para tornar incontroversa a autoria das fotografias ali inseridas, e assim comprovar a alegada violação ao direito autoral. 3) Recurso desprovido<sup>11</sup>.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO AUTOR DA OBRA. ARTIGO 333, I, DO CPC. - Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação<sup>12</sup>.**

Desta feita, verifica-se, clara e inegavelmente, que o Juízo *a quo* decidira apropriadamente a demanda, notadamente porque a improcedência da demanda, tal como consagrada na sentença guerreada, encontra-se em inteira conformidade com a mais abalizada Jurisprudência pátria.

Em razão de tais considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão vergastada“.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

**DECISÃO**

---

<sup>11</sup> TJAP - APL: 95129720108030001 AP , Rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA.

<sup>12</sup> TJMG 200000034229550001, Rel. SILAS VIEIRA, 02/10/2001, Data de Publicação: 20/10/2001.

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**